

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 1

Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2025

SAP nº 1000000237

INTERESSADO: DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - DEM

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de sinalização viária (horizontal, vertical e dispositivos auxiliares) nas áreas sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), sendo lote 01 - Sinalização Horizontal e Dispositivos Auxiliares e lote 02 Sinalização Vertical, executados sob demanda por meio de Ata de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses.

Recorrente: CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - CNPJ nº 17.464.326/000172

Recorrida: TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., - CNPJ 81.483.224/0001-01

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 237/2025, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões da recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 17/09/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e e-mail:

- 16/09/2025 – manifestação de intenção de recurso;

- 17/09/2025 – apresentação das razões recursais

DATA	HORA	PARTICIPANTE	MENSAGEM
16/09/2025	10:26:02	CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	Manifestamos intenção de recurso

De:	"Celpa Construtora de Obras." <celpaconstrutora@gmail.com>
Para:	pregaoeletronico@appa.pr.gov.br
Data:	17/09/2025 13:59
Assunto	PE 237/2025 - Sinalização Viária - APPA
Anexos:	2 arquivos :: Baixar todos de uma vez └ Recurso PE 237.2025 - APPA.pdf (9.69 MB) └ Captura de tela 2025-09-17 135747.png (113.33 KB)

Tempestiva também a manifestação da recorrida pela via da apresentação das CONTRARRAZÕES RECURSAIS, com envio no dia 24/09/2025.

De:	"Terço sinalização" <tercosinalizacao@gmail.com>
Para:	"APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Data:	24/09/2025 11:07
Assunto	Re: Contrarrazões PE SAP 237/2025
Anexos:	2 arquivos :: Baixar todos de uma vez └ doc. 01 Terco Contrarrazões.pdf (1.33 MB) └ doc. 02 Procuração.pdf (288.44 KB)

Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com o posicionamento da equipe técnica, legislação e Jurisprudência, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

2. RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

Insurge-se a Recorrente, em apertada síntese, contra a declaração de VENCEDOR do lote 1 do PE 237/2025, com fulcro nos seguintes argumentos:

- 2.1.** Suposta participação de empresas do mesmo grupo econômico, alegando que a TERCO e ATLCOM, por terem sócios e representantes com relações de parentesco, estariam em conluio para fraudar a licitação, ferindo os princípios da isonomia e competitividade;
- 2.2.** Sugere irregularidades na documentação de habilitação:
 - 2.2.1.** divergência no estado civil da sócia Sra. Raquel na Procuração e Alteração Contratual;
 - 2.2.2.** divergência no porte da empresa que se apresentou como OE – outras empresas e posteriormente anexou documentos como EPP, em violação ao previsto no LC nº 123/2006.
 - 2.2.3.** Balanço Patrimonial incompleto, sem Patrimônio Líquido e código de autenticação
- 2.3.** Visando alcançar melhor classificação, com base na participação em conjunto com a empresa ATLCOM, os lances ofertados seriam estratégia para manipular o resultado do processo licitatório.

3. NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, além das diretrizes contidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC):

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**.
(grifo nosso)

Apesar das alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa.

3.1. Quanto a suposta participação de empresas do mesmo grupo econômico – TERCO e ATLCOM

A RECORRENTE inicia a discussão do tema em debate com a apresentação dos lances da licitante ATLCOM, cuja intenção seria alcançar a melhor classificação no processo licitatório, e que supostamente estaria em conluio para beneficiar umas delas, no caso a RECORRIDA.

Ocorre que a recorrente não trouxe qualquer comprovação da suposta existência de grupo econômico, não passando de meras conjecturas de que os lances ofertados pela ATLCOM seriam para beneficiar a recorrida.

A questão relativa aos laços de parentesco entre sócios e procuradores para tentar induzir que as empresas fariam parte do mesmo grupo econômico, violando os princípios da isonomia e competitividade, carece de comprovação com a apresentação de contratos sociais que pudessem corroborar tal alegação. E mais: o próprio julgado citado pela recorrente – Acórdão nº 1219/2016 – Plenário TCU, já derruba por terra as alegações. Vejamos

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação".

O fato da empresa ATLCOM ofertar lances e depois declinar da apresentação da proposta ajustada, não é, por si só, motivo para caracterizar que houve qualquer conluio para favorecimento desta ou daquela licitante. A Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações com relação ao parentesco e grupo econômico.

Nesta via é o contido no Acórdão nº 2648/2019 – TCE/PR:

"Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação, considera-se regular o item. Também não se vislumbra irregularidade na extensa identidade de objetos entre as empresas, pois não há vedação legal para o caso".

No que se refere aos lances da licitante ATLCOM, nos parece que houve uma confusão entre os lotes pois os valores apresentados no lote 2 não eram condizentes com o objeto, mas sim eram para o lote 1, que por sinal, a licitante ATLCOM terminou na 2ª colocação com o valor de R\$ 299.970,00. Os valores apresentados para o lote 2 eram infinitamente menores que dos outros licitantes, comprovando que devia estar ofertando lances para o lote 2 achando que era para o lote 1. Prova disso é a mensagem enviada pela licitante ATLCOM após o encerramento da sala de disputa e sua convocação para apresentar documentos e sua posterior desclassificação:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 EQUIPE DE PREGÃO

26/08/2025	18:49:38	ATLCOM COM SERVICOS LTDA	a ATLCOM informa que o lance 299.450,00 foi enviado erroneamente, procurado o botão para cancelar mas a plataforma não disponibiliza, ficando a empresa no prejuizo sem poder oferecer lance, desta forma a empresa entrara com recurso
------------	----------	--------------------------	---

Situação		
Fornecedor Desclassificado		
Data/hora	Valor	Fornecedor
27/08/2025 09:03:20	R\$ 299.450,00	ATLCOM COM SERVICOS LTDA
Justificativa		
A pedido da empresa, conforme chat de mensagem, empresa errou no valor do lance.		

O último lance da ATLCOM para o lote 1 no valor de R\$ 299.450,00, provavelmente deveria ter sido ofertado para o lote 2, que em virtude do tempo randômico, encerrou às 10:23:27, impossibilitando sua apresentação:

Identificador	Lote	Comprador		Responsável	
1075993	2	PORTOS DO PARANA		DELICIO CHICORA	
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Arrematante	R\$ 299.500,00	26/08/2025	10:23:27
ATLCOM COM SERVICOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 299.970,00	26/08/2025	10:16:52

Lote 1:

102	26/08/2025 10:02:41	186.195.0122	R\$ 6,00	SANTIAGO LOCACOES E SERVICOS LTDA
103	26/08/2025 10:25:06	177.92.49.199	R\$ 299.450,00	ATLCOM COM SERVICOS LTDA
104	26/08/2025 10:37:04	191.220.82.80	R\$ 2.134.000,00	CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
105	26/08/2025 10:41:55	191.177.137.153	R\$ 1.970.000,00	TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Observamos que este equívoco da ATLCOM não tem qualquer força de comprovar que houve conluio com a recorrida para beneficiá-la, jogando por terra todas as alegações infundadas da recorrente.

Merece destaque e considerações o parágrafo apresentado pela recorrente acerca das relações de parentesco que supostamente comprovariam a violação ao princípio de competitividade e isonomia. Vejamos a redação confusa da referida alegação:

No caso ora em análise, verifica-se que sócia da empresa ATLCOM COM SERVIÇOS LTDA, Sra. Raquel Venceslau Fernandes do Rosario, é casada no regime de comunhão universal de bens com o Sr. Antônio Fernandes do Rosário, irmão do Sr. Ananias Fernandes do Rosário, sócio da empresa TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA, que tio Sra. Leticia Venceslau do Rosário representante da empresa ATLCOM COM SERVIÇOS LTDA, conforme procuração apresentada neste processo licitatório, sendo que a Sra. Leticia Venceslau do Rosário é filha da Sra. Raquel Venceslau Fernandes do Rosário e do Sr. Antônio Fernandes do Rosário.

O texto diz que a Sra. Raquel Venceslau Fernandes do Rosário é sócia da empresa ATLCOM. Em consulta ao CNPJ e **Quadro de Sócios e Administradores – QSA não consta essa informação, sendo sócio apenas ANANIAS FERNANDES DO ROSÁRIO:**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
05.673.896/0001-93
NOME EMPRESARIAL:
ATLCOM COM SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$540.000,00 (Quinhentos e quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
ANANIAS FERNANDES DO ROSARIO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 23/10/2025 às 18:04 (data e hora de Brasília).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Por outro lado, a empresa TERCO trata-se de SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, nos termos do Contrato Social e QSA:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
TERÇO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
NIRE: 41600791193
CNPJ/MF 81.483.224/0001-01

1. RAQUEL VENCESLAU FERNANDES DO ROSARIO, brasileira, divorciada, empresária, natural de Urussanga/SC, nascido em 06/11/1950, filha de Deobalndo Venceslau e Arminda Joanna de Lima Venceslau, residente e domiciliado em Curitiba, estado do Paraná, sito à Rua Amadeu Assad Yassim, nº 270, apt 508; bloco B, Bacacheri, CEP:

TERÇO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
CNPJ/MF 81.483.224/0001-01
NIRE 41600791193
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

82.520-800, portadora do RG nº 827.203-4 SSP/PR e CPF nº 085.059.939-34.

Única e atual titular da **SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA, TERÇO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, com sede e foro em Pinhais, estado do Paraná, na Rua Porecatu, nº 286, bairro Emiliano Pernetta, CEP: 83.325-150, inscrita no CNPJ sob nº 81.483.224/0001-01, cujo ato constitutivo encontra-se arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná com o NIRE: 41600791193.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

81.483.224/0001-01

NOME EMPRESARIAL:

TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

RAQUEL VENCESLAU FERNANDES DO ROSARIO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/10/2025 às 18:09 (data e hora de Brasília).

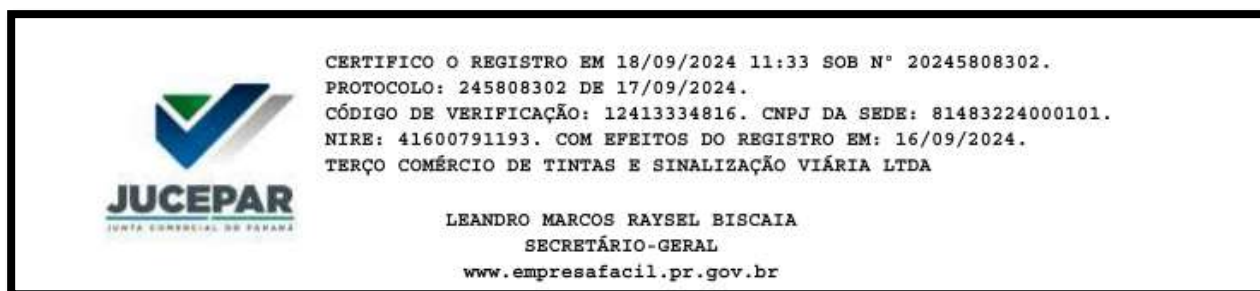
Portanto, mostra-se totalmente confusa e equivocada a alegação de que o parentesco entre os citados seria comprovatório de Grupo econômico. As empresas citadas tem sócios distintos e o suposto parentesco, não comprova em nada que possam integrar mesmo grupo.

2.2.1. Divergência no estado civil da sócia Sra. Raquel na Procuração e Alteração Contratual

A procuração em nome de Leticia Venceslau do Rosário, outorgada pela proprietária da TERCO é absolutamente regular, visto que foi confeccionada em 05/06/2020 e

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

válida até 05/06/2030, e apesar de constar o estado civil “casada”, não retira sua legalidade. E mais: a alteração contratual que consta o estado civil “DIVORCIADA” é de setembro de 2024, conforme registro na JUCEPAR, não sendo necessária nova procuração para constar essa alteração de estado civil.



Destarte, neste ponto sem razão a recorrente, pois as alegações não comprovaram qualquer interferência que pudesse macular a competitividade e a lisura do certame licitatório.

2.2.2. Divergência no porte da empresa que se apresentou como OE – outras empresas e posteriormente anexou documentos como EPP, em violação ao previsto no LC nº 123/2006.

A recorrente tenta, de maneira equivocada e indevida, imputar ilegalidade ao certame quando se refere ao faturamento das empresas ATLCOM e TERCO, afirmando que estariam utilizando-se da lei complementar ao participarem como ME ou EPP em parceria indevida:

A participação de tais empresas, cujo faturamento somado ultrapassaria o limite instituído para as ME e EPP, representou indevida vantagem em relação aos demais participantes da licitação.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Ora, essa afirmação beira o absurdo, até porque em momento algum foi realizada qualquer análise financeira incidente sobre a empresa ATLCOM, mesmo porque no lote 1 em questão, declinou acerca da convocação pois seu lance estava errado, e sequer chegou a apresentar documentos.

Quanto ao enquadramento da recorrida como EPP/ME, algumas considerações são necessárias. Vejamos:


- a) quando da sua participação na sala de disputa dentro da plataforma “licitações-e” do Banco do Brasil, a recorrida constava com Empresa de pequeno porte:

Lista de Fornecedores					
Identificador	Lote	Comprador	Responsável		
1075993	1	PORTOS DO PARANA	DELICIO CHICORA		
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
SANTIAGO LOCACOES E SERVICOS LTDA	Micro-Empresa	Desclassificado	R\$ 6,00	26/08/2025	10:02:41
ATLCOM COM SERVICOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Desclassificado	R\$ 299.450,00	26/08/2025	10:25:06
TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Arrematante	R\$ 1.970.000,00	26/08/2025	10:41:55
CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 2.134.000,00	26/08/2025	10:37:04

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- b) quando do recebimento da documentação (proposta ajustada ao lance vencedor e documentos de habilitação), verificou-se a diferença no porte da empresa, especialmente na Certidão simplificada e cartão de CNPJ:

		Governo do Estado do Paraná Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços Junta Comercial do Estado do Paraná			
<h3>CERTIDÃO SIMPLIFICADA</h3> <p>Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM</p>					
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.					
Nome Empresarial: TERÇO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA NIRE: 41600791193 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				Protocolo: PRC2503599475	
NIRE (Sede) 41600791193	CNPJ 81.483.224/0001-01	Data de Ato Constitutivo 28/08/1989	Início de Atividade 28/08/1989		
Endereço Completo Rua PORECATU, Nº 286, EMILIANO PERNETA - Pinhais/PR - CEP 83225-150.					
Objeto Social PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, PONTES, TUNÉIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA.					
Capital Social R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)		<div style="border: 2px solid red; padding: 2px;"> Porte Demais </div>		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome RAQUEL VENCESLAU FERNANDES DO ROSÁRIO	CPF/CNPJ 085.059.939-34	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome RAQUEL VENCESLAU FERNANDES DO ROSÁRIO		CPF 085.059.939-34	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento					
Data 18/09/2024	Número 20245808302	Ato/eventos 002 / S17 - DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Esta certidão foi emitida automaticamente em 21/08/2025, às 12:07:40 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.empresafac.pr.gov.br , com o código 53CAQFLN. Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservicos/jucepar/faleconosco) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.					
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA Secretário-Geral					

27/08/2025, 09:52		about:blank	
 <h2 align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</h2> <h3 align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</h3>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 81.483.224/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/08/1989
NOME EMPRESARIAL TERÇO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			<div style="border: 2px solid red; padding: 2px;"> PORTE DEMAIS </div>

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Para dirimir as inconsistências identificadas, foi realizada diligência, solicitando explicações e/ou atualizações dos documentos apresentados:

29/08/2025, 16:07 about:blank

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Para: tercosinalizacao@gmail.com
Data: 29/08/2025 16:06 (agora)
Assunto: Diligência PE SAP 237/2025
Anexos: 1j3rhru31.jpg (153.7 KB)
1j3ria4bi.jpg (9.4 KB)
1j3rid8gg.jpg (44.51 KB)
1j3rioe7l.jpg (130.18 KB)

Referente Pregão Eletrônico SAP nº 237/2025 Lote 01 e 02,

Realizada a avaliação preliminar acerca da documentação jurídica, fiscal e declarações enviadas, solicitamos em diligência em no máximo 01 (um) dia útil ou seja até o final do dia 01/09/2025, sua atenção/esclarecimentos/correção dos itens abaixo relacionados:

Anexo III - DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ARTIGO 4º DA LEI 10.520/2002 C.C.ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Correção do número do Pregão Eletrônico de nº 33/2024 para 237/2025

Esclarecimentos: Certidão simplificada no item Ato/eventos conforme print

Ato/eventos:
002 / 317 - DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

_____ a empresa encontra-se como desenquadramento

de microempresa no cartão CNPJ conforme print _____ encontra-se enquadrada como porte DEMAIS e no licitacoes-e2 do banco do brasil conforme print abaixo, encontra-se como Empresa de Pequeno Porte

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

29/08/2025, 16:07 about:blank

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1075993	2	PORTOS DO PARANA	DELICIO CHICORA

FORNECEDORES MENSAGENS LANCES ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES

Q. Pesquisar

PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANCE	DATA	HORA
TERCO-COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Arrematante	R\$ 299.500,00	26/08/2025	10:23:27

Essa medida se impõe em virtude das diretrizes contidas na LC 123/2006, e também pela ocorrência, caso esteja desenquadrada como ME/EPP, de empate ficto no lote 2.

Solicitamos, com urgência, a atenção ao apontado, resguardando a lisura do certame.

At.te

Delcio Chicora
Pregoeiro

Gerência de Administração
PREGÃO ELETRÔNICO | Coordenadoria de Licitações - COLIC
+55 (41) 3420-13 73 (41) 3420 11 27
pregaoeletronico@appa.pr.gov.br
www.portosdoparana.pr.gov.br
Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva,
161
DOM PEDRO II - Paranaguá/PR



Em resposta, a recorrida apresentou documentos atualizados que corroboraram sua situação de EPP, fazendo jus aos benefícios da LC 123/2006, em especial o cartão de CNPJ datado de 01/09/2025 e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

01/09/2025, 13:53

about:blank


		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 81.483.224/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/08/1989
NOME EMPRESARIAL TERCO COMERCIO DE TINTAS E SINALIZACAO VIARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PORECATU	NÚMERO 286	COMPLEMENTO *****
CEP 83.325-150	BAIRRO/DISTRITO EMILIANO PERNETA	MUNICÍPIO PINHAIS
ENDEREÇO ELETRÔNICO TERCOSINALIZACAO@GMAIL.COM		UF PR
TELEFONE (41) 3668-2089		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/09/2025 às 13:52:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

		Governo do Estado do Paraná Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços Junta Comercial do Estado do Paraná			
<h2>CERTIDÃO SIMPLIFICADA</h2> <h3>Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM</h3>					
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.					
Nome Empresarial: TERÇO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA NIRE : 41600791193 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				Protocolo: PRC2503757138	
NIRE (Sede) 41600791193	CNPJ 81.483.224/0001-01	Data de Ato Constitutivo 28/08/1989	Início de Atividade 28/08/1989		
Endereço Completo Rua PORECATU, Nº 286, EMILIANO PERNETA - Pinhais/PR - CEP 83325-150					
Objeto Social PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, PONTES, TUNEIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA.					
Capital Social R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome RAQUEL VENCESLAU FERNANDES DO ROSARIO	CPF/CNPJ 085.059.939-34	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome RAQUEL VENCESLAU FERNANDES DO ROSARIO	CPF 085.059.939-34	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento					Situação ATIVA
Data 01/09/2025	Número 20254331564	Ato/Eventos 316 / 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE			Status SEM STATUS
Esta certidão foi emitida automaticamente em 01/09/2025, às 11:23:51 (horário de Brasília). Se impressa, verificar sua autenticidade no https://www.empresareg.br com o código SP C&G-FJP. Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.					
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA Secretário-Geral					

Sobre o tema “diligência”, salutar algumas considerações.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 56, VI, §2º da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 204, §4º da Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC, com destaque para o parágrafo:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

(...)

§4º É juridicamente possível a diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente entregue pelo licitante.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 (aqui usado analogicamente) preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é do caso em tela com o esclarecimento quanto aos documentos relativos ao porte da empresa arrematante, ora recorrida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Dessa forma, as dúvidas que porventura pairavam sobre o enquadramento da empresa como EPP/ME/DEMAIS (OE – outras empresas), restaram absolutamente esclarecidas com a atualização documental proveniente da diligência efetuada.

2.2.3. Quanto à alegação de suposto Balanço Patrimonial incompleto, sem Patrimônio Líquido e código de autenticação

Após efetuada a análise técnica pelo setor requisitante, os documentos foram encaminhados para a competente análise econômico financeira.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Recebidos, a Gerência financeira identificou inconsistências, para o que foram realizadas diligências, que atendidas resultaram na apresentação do Balanço Patrimonial (fls. 462/465 do PDF único – Processo SAP 100000237), que juntamente com os demais documentos já recebidos anteriormente, passaram pela minuciosa análise econômico financeira, cujo parecer técnico assim concluiu:

COFIN - Coordenadoria Financeira

Para: COLIC

Assunto: Pregão Eletrônico nº 237/2025

Análise: 028/2025

Data: 04/09/2025

TR SAP Nº: 100000237

Vem a esta Coordenadoria Financeira a análise acerca das exigências para Qualificação Econômico-Financeira no Edital de licitação – Pregão Eletrônico **237/2025**.

Com o fim de atender às exigências editalícias contidas especificamente no item **11.7** e seus subitens, da Qualificação Econômico-financeira, diante das análises efetuadas, seguem abaixo nossas considerações:

a) TERÇO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA – Lotes 1 e 2:

- **Item 11.7.1.2 – Pregão Eletrônico 237/2025**
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.1.6 – Pregão Eletrônico 237/2025**
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.2 – Pregão Eletrônico 237/2025**
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.3 – Pregão Eletrônico 237/2025**
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.4 – Pregão Eletrônico 237/2025**
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado.

Diante ao apresentado, a empresa **TERÇO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, atendeu ao solicitado no edital do Pregão Eletrônico nº **237/2025**, estando **apta** sob a ótica econômico-financeira.

Ricardo Jendik Cardoso
Coordenadoria Financeira

Lucas Mothci Sarmanho
Gerência Financeira

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Quanto ao tema diligência, se aplicam as considerações já exaradas anteriormente, comprovando a absoluta legalidade dos procedimentos implantados para sanear as inconsistências encontradas nos documentos da recorrida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a. Resta conhecido o recurso da recorrente **CELPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para MANTER a decisão que declarou **VENCEDORA** do **lote 1** a recorrida **TERCO COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, CNPJ 81.483.224/0001-01, com o valor de **R\$ 1.969.998,59 (Um milhão novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa oito reais e cinquenta e nove centavos)**.
- b. Seja enviado à **AUTORIDADE SUPERIOR** para, após a manifestação da DJU, **ratificar ou não a decisão deste pregoeiro.**

Paranaguá, 23 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações